

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10925/001.768/92-51

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO n. 102-30.428

RECURSO n. 78.232

RECORRENTE SAULO TADEU BRANCO RAMOS

RECORRIDA DRF em JOAÇABA, SC

**IRPF Ex.: 1988 a 1991 - PENSÃO
ALIMENTÍCIA - ABATIMENTO**

Demonstrada a obrigatoriedade de prestação de pensão alimentícia a filho menor, em face de cumprimento de acordo homologado pelo Juízo competente, e não sendo comprovado, de forma cabal, o não pagamento, restaura-se o abatimento pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO TADEU BRANCO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PROCESSO n. 10925/001.768/92-51

RECURSO n. 78.232
ACÓRDÃO n. 102-30.428
RECORRENTE SAULO TADEU BRANCO RAMOS

RELATÓRIO

SAULO TADEU BRANCO RAMOS, CPF n. 375.698.139-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que manteve a exigência de crédito tributário em valor correspondente a 226,00 UFIR e respectivos gravames legais, decorrente da glosa dos "Abatimentos de Pensão Alimentícia" nos exercícios de 1988 a 1991.

O contribuinte, em decorrência de procedimento de revisão interna foi intimado e prestou esclarecimentos referentes a dados constantes de suas Declarações de Rendimentos. A glosa do abatimento relativo a pensão alimentícia foi provocado por denúncia do Juízo de Direito da Comarca de Lages, em razão do que consta dos autos de Dissolução de Sociedade de Fato, de que a ex-companheira jamais havia recebido os valores deduzidos nas declarações de rendimentos, e que a mesma assinava ditos recibos a pedido do ora Recorrente.

Ao prolatar sua bem fundamentada decisão de fls. 88/92, entendeu a autoridade julgadora singular que somente podem ser abatidos, a título de "alimentos", os valores fixados em acordo ou por determinação judicial e efetivamente pagos, sendo gratuitos os recibos apresentados no caso em exame.

Destaca, às fls. 89/90, que o contribuinte, embora soubesse desde o ano de 1991 que os valores apregoados nos citados recibos estavam sendo contestados não se munira de qualquer prova ou comprovação de que havia implementado concretamente tais pagamentos; que todos os recibos haviam sido firmados no mês de janeiro do exercício seguinte aquele que poderia propiciar o abatimento pretendido e ainda que, às fls. 44, consta que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10925/001.768/92-51

ACÓRDÃO n. 102-30.428

próprio contribuinte teria afirmado que os pretendidos pagamentos haviam sido efetuados por mera liberalidade.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 98/100, com os anexos de fls. 101 a 104, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, alegando que ficara obrigado ao pagamento de pensão alimentícia quando da homologação da separação de sua ex-esposa, fato que procura comprovar através de cópia de sentença que anexa, e que vinha cumprindo esta obrigação conforme recibos apresentados. Insurge-se contra a não aceitação dos recibos com base em simples declaração de sua ex-esposa, de quem estava se separando após novo período de convivência. Ao requerer a restauração do abatimento, afirma que a sua glosa lhe daria o direito de abater, como Dependentes, a ex-esposa/companheira e o filho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que, na fase impugnatória, o contribuinte apresentara cópias de Recibos, firmados por sua ex-esposa, sempre nos primeiros dias do ano seguinte, atestando o "Pagamento de Pensão Alimentícia Judicial no ano de" abrangendo os exercícios fiscalizados, e que somente nesta fase recursal é carreada aos autos cópia autenticada de sentença do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Civil da Comarca de Lajes, homologatória de Ação de Separação Judicial Consensual, datada de 30 de março de 1984, ficando a guarda do filho do casal com a mãe, e estipulado o pagamento de pensão à separanda, exclusivamente para criação e educação do Menor.

Considerando que o Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, ao dispor sobre **Abatimentos** e, especificamente sobre "Encargos de Família", na alínea "a" do parágrafo primeiro do Artigo 70, determina que também poderão ser abatidos, a título de encargo de família:

" a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ou se admissíveis ... "

a obrigatoriedade e legalidade do pagamento de pensão alimentícia está devidamente comprovada.



ACÓRDÃO n. 102-30.428

Restringe-se a discussão à comprovação do efetivo pagamento dos valores em questão, cujo abatimento foi glosado nos exercícios de 1988 a 1991.

Separados judicialmente desde março de 1984, a partir do final do ano de 1985 o ora Recorrente, a ex-esposa Dircênia Grimalda de Souza e o filho menor (titular do direito a pensão alimentícia) voltaram a conviver, reconstruindo, de fato, a família, tendo, inclusive, adquirido bens. No início de 1992, a ex-esposa/companheira propôs Ação de Dissolução da Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e, conforme Certidão de fls.79, expedida em 06/10/92 pela Escrivã do Cartório da 1a. Vara Cível da Comarca de Lages, SC, o Avaliador Judicial procedera à avaliação dos bens a serem partilhados tendo as partes sido intimadas a se manifestar sobre o respectivo laudo.

A ação fiscal em exame foi provocada por denúncia do Juízo de Direito, em decorrência da afirmação da sra. Dircênia Grimalda de Souza (documento de fls. 40/50), de que, com a instauração do concubinato, deixara de receber a pensão alimentícia e que havia assinado os recibos para que o então companheiro se beneficiasse do "Abatimento", com conseqüente redução no pagamento de Imposto de Renda. Consta, do mesmo texto, afirmação de que "O único dinheiro que a requerente recebeu foi para o pagamento da matrícula do colégio, uniforme e material escolar do menor ..." e que este dinheiro nem mesmo cobrira a despesas com a escola.

Comprovada, nesta fase recursal, a obrigatoriedade do pagamento de pensão, em razão das normas do direito de Família e em cumprimento de acordo homologado no Juízo competente, o deslinde final do litígio se fundamenta exclusivamente em questões de fato, dificultado pela precariedade e subjetividade das provas apresentadas.



A representante legal do beneficiário dos Alimentos, durante os aproximadamente 6 (seis) anos em que voltou a conviver com o prestador da Pensão Alimentícia Judicial, atestou o seu recebimento, anualmente - poucos meses após a nova separação, alega que os Recibos eram graciosos, que fora usada em sua inocência, denunciando a burla da lei.

Por outro lado, como bem destacou a autoridade "a quo" em sua bem elaborada decisão, o ora Recorrente não carrou aos autos nenhuma prova concreta, como cópia de cheque, transferência ou depósito bancário, capaz de demonstrar, de forma cabal, os pagamentos efetuados.

Considerando estar comprovada a convivência dos ex-cônjuges com seu filho menor, e que nesta sociedade de fato, com a colaboração efetiva das partes, foi gerado um patrimônio;

Considerando restar provado que o ora Recorrente pagou "matrícula de colégio, uniforme e material escolar do menor", sendo impossível verificar, com base nas informações constantes dos autos, se ocorreram um ou mais pagamentos desta natureza, e a correspondência entre o valor pago e aquele devido a título de Pensão;

Considerando que, ocorrendo a coabitação, eventualmente os "Alimentos" poderiam ter sido prestados em espécie;

Considerando não ter sido negada a autenticidade dos recibos apresentados;

Considerando inexistir, nos autos, informação de que o Menor não teria recebido a necessária assistência;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10925/001.768/92-51

ACÓRDÃO n. 102-30.428

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora